



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

FL
07

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio ao Projeto de Lei 14/2021

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 e o Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposições, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A proposição de autoria do vereador Alexandre Pinheiro que dispõe sobre as punições aos Cidadãos que forem flagrados jogando lixo nos logradouros Públicos e Privados do Município de Monte Mor e está acompanhado de justificativa.

De acordo com as exigências do **inciso I do art.150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade; não se aplica na análise o **inciso “II”** por não haver menção de cláusulas contratuais ou de convênios específicos; não se aplica o **inciso IV** pois refere-se as propostas de iniciativa popular; não se aplica na análise os **incisos VI e VII** por referir a outras modalidades distintas da proposição em tela.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012** e ao **art. 31 da Lei Orgânica do Município**.

A proposição fere o artigo 7º, inciso IV da LCF 95/1998, pois já existe matéria sobre o mesmo objeto (Lei Municipal 1.412 de 21/09/2009) e nesse caso, a proposição não faz nenhuma menção sobre alteração ou revogação. O que tudo indica que o bom processo legislativo não foi levado em consideração, pois tudo indica que não foi realizada pesquisa do objeto no sistema jurídico.

O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma resolução** e ao **art.24 da Lei Orgânica** do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 149, 150 e 160 do Regimento Interno.

A proposição em tela possui ementa de conteúdo (alínea “a” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da proposição, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe não respeita a exigência normativa por acrescentar data e o preâmbulo não informa os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta como exige o artigo 6º da LCF 95/98. Essas duas constatações não são razões suficientes para impedir a sua recepção.

Em relação a divisão dos **artigos** (alínea “b” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), os mesmos estão numerados, com clareza e concisos, com a **escrita estar de acordo com o inciso I do artigo 10 da LCF 95/98**; o texto normativo está assinado pelo Chefe do Poder



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

08

Executivo (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e com isso também se respeita o art. 170, inciso IV da Resolução 02/2012 e a Lei Orgânica em seu art. 26 parágrafo 1º, inciso II, alínea "d".

Em relação a alínea "e" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 o projeto tem sua JUSTIFICATIVA junto ao texto normativo. As demais exigências que estão contidas na Lei Complementar 95/98 foram atendidas naquilo que compete na elaboração de projeto lei

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 que amplia as exigências contidas no art. 150, os requisitos foram atendidos por estar devidamente formalizada e em termos, versar matéria de competência para Câmara Municipal deliberar, no entanto, entendo que há dispositivos que invade competências do Poder Executivo, o que fere o princípio da iniciativa do processo legislativo. Mas os aspectos de competência deve ser melhor estudado e debatido no interior da Comissão de Justiça e Redação.

Diante do exposto, **a análise prévia é favorável** para o Sr. Presidente da Câmara recepcionar a propositura, porém, deixa lembrete para análise mais detalhada da matéria por conta da Comissão de Justiça e Redação e indico desde já a necessidade de se apresentar emenda para incluir a revogação da Lei Municipal 1.412 de 21/09/2009.

Monte Mor, 25 de fevereiro de 2021



Márcio Ramos
Secretário Legislativo